

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 13837/000.034/92-50

Recurso nº 86.120

Matéria PIS FATURAMENTO - EX: 1988

Recorrente A FORNECEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
LTDA.

Recorrida DRF em CAMPINAS/SP

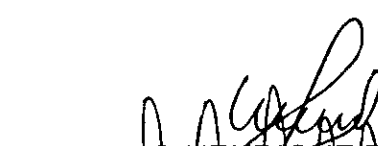
Sessão de 16 DE ABRIL DE 1997

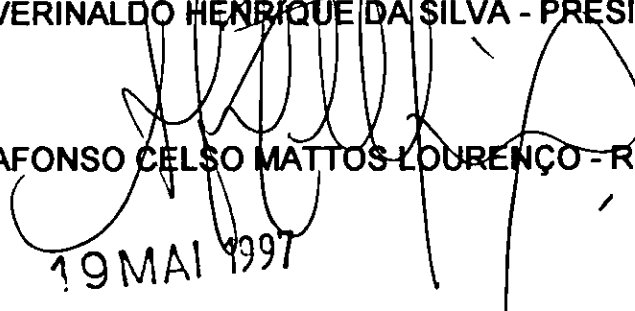
Acórdão Nº. 105-11.361

PIS FATURAMENTO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A FORNECEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Ivo de Lima Barboza.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 13837/000.034/92-50
Acórdão Nº. 105-11.361

RECURSO Nº 86.120
RECORRENTE A FORNECEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
LTDA.

R E L A T Ó R I O

A FORNECEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.,
teve contra si o Auto de Infração de fls 06, referente ao PIS FATURAMENTO,
em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

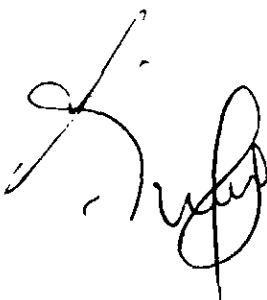
Impugnação tempestiva às fls. 07/09.

Informação fiscal às fls. 13.

Decisão singular às fls. 18/19, a qual julgou parcialmente
procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu
recurso às fls. 22.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a large, loopy flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13837/000.034/92-50
Acórdão Nº. 105-11.361

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 16.04.97, sendo que pelo Acórdão nº 105-11.359 foi dado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

